

Informativo comentado: Informativo 745-STJ (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO ADMINISTRATIVO

PODERES ADMINISTRATIVOS

Ao Poder Judiciário não cabe se imiscuir na decisão administrativa da ANAC acerca da realocação de slots e hotrans, mesmo que a empresa aérea que perdeu esse direito esteja em recuperação judicial

Ao Poder Judiciário não cabe se imiscuir na decisão administrativa da ANAC acerca da realocação de *slots* e *hotrans* (horários de transporte), serviço prestado por empresa aérea em recuperação judicial, a ponto de impor a observação absoluta do princípio da preservação da empresa, quando inexistirem vícios objetivos na decisão, mesmo em prejuízos à concorrência do setor e aos usuários do serviço público concedido.

Caso adaptado: a Pantanal Linhas Aéreas S/A encontrava-se em processo de recuperação judicial. Ela possuía slots e hotrans relacionadas com o Aeroporto de Congonhas. Segundo a ANAC, a companhia não estaria utilizando os slots e hotrans com regularidade. Diante disso, a ANAC decidiu disponibilizá-los para nova alocação (para nova companhia aérea).

Não havendo vícios objetivos na decisão administrativa, deve-se preservar o ato da Agência. Compete à ANAC a gestão dos slots, não sendo passíveis de incorporação, ainda que tangencial, aos direitos da empresa aérea em recuperação, sob pena de grave violação da legislação federal do setor produtivo concedido e altamente regulado, em função de sua natureza estratégica na economia nacional.

STJ. 2^a Turma. REsp 1.287.461-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/06/2022 (Info 745).

ATOS ADMINISTRATIVOS

Não é possível a condenação de prefeito ao ressarcimento de valores despendidos com a elaboração de projeto de lei, mesmo que depois se reconheça que esse projeto era ilegal e que foi praticado com desvio de finalidade

ODS 16

Caso adaptado: em 2011, o então Prefeito de São Paulo apresentou projeto de lei com a finalidade de desafetar um imóvel do Município e autorizar que o Poder Executivo pudesse aliená-lo. O projeto de lei foi aprovado pela Câmara, sendo sancionado pelo Prefeito, motivo pelo qual virou Lei. Um Vereador da época ajuizou ação popular contra o Prefeito argumentando que o projeto de lei apresentado e aprovado violou a Lei Orgânica, que o imóvel em questão não pertencia somente ao Município, mas também ao Estado de São Paulo e que a área estava em processo de tombamento. Ao final, requereu que a lei fosse declarada nula e que os agentes públicos fossem responsabilizados e condenados a ressarcir o erário pelas despesas com a tramitação ilegal do projeto.

O TJ/SP reconheceu a nulidade da lei aprovada e, além disso, condenou o ex-Prefeito a restituir os cofres públicos municipais pagando todas as despesas decorrentes da “tramitação ilícita do projeto de lei”.

No STJ, a nulidade da lei foi mantida, mas se afastou a condenação do ex-Prefeito ao resarcimento.

O dano supostamente causado pelo réu foi um dano ao patrimônio histórico e cultural da cidade de São Paulo, em razão do alegado desvio de finalidade. É com esta lesão que o demandado mantém vinculação direta e necessária, e é por ela que é juridicamente responsável. Vale ressaltar, por outro lado, que a tramitação em si do projeto de lei não ofende nenhum bem jurídico tutelado em abstrato, ou seja, não provoca dano. No máximo, a movimentação da máquina estatal implica custo econômico, relacionado ao regular exercício de atribuições típicas da Administração. Mas custo não é sinônimo de dano.

Além disso, a conduta direta e imediata do demandado apresenta conexão causal apenas com a deflagração do projeto de lei. O rumo que este (o projeto) tomou depois não tem mais relação direta com aquela (a deflagração). Assim, ainda que se falasse em “dano” quanto à tramitação do projeto de lei, este não teria relação direta e imediata com a conduta do ex-prefeito, mas sim seria decorrente da concomitância de outras causas e eventos, inclusive oriundos da conduta de terceiros (os membros da casa legislativa municipal).

STJ. 1ª Turma. AREsp 1.408.660-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 16/08/2022 (Info 745).

DIREITO CIVIL

NEGÓCIO JURÍDICO

Pode ser válida a estipulação que confira ao credor a possibilidade de exigir, “tão logo fosse de seu interesse”, a transferência da propriedade de imóvel

Julgado já divulgado no Info 735-STJ

ODS 16

Situação adaptada: em 1970, Hugo e sua esposa Maria assinaram um documento particular reconhecendo que metade de uma gleba de terra pertencia a Diogo, irmão de Hugo. No mesmo documento os signatários ainda consignaram que a fração de Diogo lhe seria transmitida tão logo ele manifestasse interesse nesse sentido.

Esse documento foi levado a registro em 1977, mas apenas em 2006 Diogo interpelou seu irmão e sua cunhada para que lhe transferissem a sua fração. Como não foi atendido, promoveu ação de obrigação de fazer pleiteando a outorga da escritura pública correspondente ao seu quinhão no imóvel.

Os réus alegaram que essa condição segundo a qual a propriedade do imóvel seria transferida a Diogo “quando fosse de seu interesse”, seria vedada pelo art. 115 do CC/1916 e pelo art. 122 do CC/2002, por se tratar de condição puramente potestativa. Assim, referida condição deveria ser considerada não escrita e, portanto, inapta para suspender a fluência do prazo prescricional.

O STJ não concordou com os argumentos dos requeridos.

O art. 122 do CC/2002 (correspondente ao art. 115 do CC/1916) proíbe as condições puramente potestativas, assim compreendidas como aquelas que sujeitam a eficácia do negócio jurídico ao puro arbítrio de uma das partes, comprometendo a seriedade do acordo e depondo contra a boa-fé objetiva.

No caso, a estipulação assinalada mais se assemelha a termo incerto ou indeterminado do que, propriamente, a condição potestativa. E mesmo admitindo tratar-se de condição, seria de

rigor verificar quem ela beneficiava (credor e devedor), não havendo falar, por isso, em falta de seriedade na proposta ou risco à estabilidade das relações jurídicas.

Ademais, foi estatuída em consideração a uma circunstância fática alheia à vontade das partes: o resultado de uma determinada ação judicial (usucapião), havendo, assim, interesse juridicamente relevante a justificar sua estipulação.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.990.221-SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 03/05/2022 (Infos 735 e 745).

CONTRATOS (COMODATO)

Cessado o comodato, o condômino privado da posse do imóvel tem direito ao recebimento de indenização equivalente aos aluguéis proporcionais ao seu quinhão, dos proprietários que permaneceram na posse exclusiva do bem

ODS 16

Cessado o comodato, o condômino privado da posse do imóvel tem direito ao recebimento de indenização equivalente aos aluguéis proporcionais ao seu quinhão, dos proprietários que permaneceram na posse exclusiva do bem.

O termo inicial do pagamento desses aluguéis é a notificação extrajudicial.

Não havendo notificação extrajudicial, considera-se que os coproprietários foram constituídos em mora por meio da citação nos autos da ação de arbitramento dos aluguéis.

Caso hipotético: Armando, Bento e Carlos são coproprietários de um imóvel. Eles cederam esse imóvel, em comodato, para uma empresa. Depois de alguns anos, Armando foi excluído da sociedade empresarial e a ele foi vedado o acesso ao imóvel. Armando ajuizou ação de arbitramento de aluguel contra Bento, Carlos e a empresa. Ele tem direito ao recebimento de indenização equivalente aos aluguéis proporcionais ao seu quinhão.

STJ. 4^a Turma. REsp 1.953.347-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 09/08/2022 (Info 745).

LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

É cabível revisão judicial de contrato de locação não residencial - empresa de coworking - com redução proporcional do valor dos aluguéis em razão de fato superveniente decorrente da pandemia da Covid-19

Importante!!!

Diferente do REsp 1.998.206-DF (Info 719-STJ)

Caso concreto: a locatária do imóvel era uma empresa de coworking; em razão das medidas de isolamento da Covid-19, a empresa teve uma redução drástica do seu faturamento; diante disso, ajuizou ação de revisão contra a proprietária do imóvel (locadora) pedindo a redução do valor dos aluguéis pagos. O STJ concordou com o pleito.

A revisão dos contratos com base nas teorias da imprevisão ou da onerosidade excessiva, previstas no Código Civil, exige que o fato (superveniente) seja imprevisível e extraordinário e que dele, além do desequilíbrio econômico e financeiro, decorra situação de vantagem extrema para uma das partes, situação evidenciada na hipótese.

A revisão dos contratos em razão da pandemia não constitui decorrência lógica ou automática, devendo ser analisadas a natureza do contrato e a conduta das partes - tanto no âmbito material como na esfera processual -, especialmente quando o evento superveniente e imprevisível não se encontra no domínio da atividade econômica das partes.

Na hipótese, ficou demonstrada a efetiva redução do faturamento da empresa locatária em virtude das medidas de restrição impostas pela pandemia da covid-19. Por outro lado, a

locatária manteve-se obrigada a cumprir a contraprestação pelo uso do imóvel pelo valor integral e originalmente firmado, situação que evidencia o desequilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Nesse passo, embora não se contestem os efeitos negativos da pandemia nos contratos de locação para ambas as partes - as quais são efetivamente privadas do uso do imóvel ou da percepção dos rendimentos sobre ele - no caso em debate, considerando que a empresa locatária exercia a atividade de coworking e teve seu faturamento drasticamente reduzido, a revisão do contrato mediante a redução proporcional e temporária do valor dos aluguéis constitui medida necessária para assegurar o restabelecimento do equilíbrio entre as partes.

STJ. 4^a Turma. REsp 1.984.277-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 16/08/2022 (Info 745).

RESPONSABILIDADE CIVIL

Análise da responsabilidade civil pelos danos causados às vítimas na superfície em razão da queda do avião que transportava Eduardo Campos

Importante!!!

ODS 16

SITUAÇÃO 1: VÍTIMA AJUIZOU A AÇÃO CONTRA A ARRENDATÁRIA E POSSUIDORA INDIRETA

Caso adaptado: em 2014, o candidato à presidência da república Eduardo Campos faleceu, vítima de um acidente aéreo. O avião em que estava (jato Cessna) caiu em uma rua no bairro do Boqueirão, cidade de Santos (SP). A queda da aeronave destruiu quase por completo os imóveis da região, dentre os quais o apartamento de Regina. De acordo com os registros da ANAC, o jato Cessna estava arrendado para a empresa AF Ltda., sendo esta empresa a operadora legal da aeronave. Regina ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra AF Ltda, arrendatária do avião.

Para o STJ, ficou demonstrado nos autos que a empresa era a arrendatária da aeronave, e por isso ela responde pelos prejuízos causados pelo acidente às pessoas em terra, nos termos do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) e do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Os exploradores respondem pelos danos a terceiros na superfície, causados diretamente por aeronave em voo, assim como por pessoa ou coisa dela caída ou projetada (art. 268 do CBA).

Considera-se operador ou explorador da aeronave, entre outros, o proprietário ou quem a use diretamente ou por meio de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados, e também o arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação (art. 123 do CBA).

Conclusão da situação 1:

A empresa arrendatária e possuidora indireta de aeronave acidentada é considerada responsável pelos danos provocados a terceiros em superfície advindos de sua queda.

SITUAÇÃO 2: VÍTIMA AJUIZOU A AÇÃO CONTRA OS POSSUIDORES DIRETOS DA AERONAVE

Caso adaptado: conforme explicado acima, o avião em que estava Eduardo Campos caiu e, na colisão, destruiu diversos imóveis residenciais. O jato estava arrendado para a empresa AF Ltda. Ocorre que a empresa não estava na posse direta do avião. Ela havia cedido a aeronave para dois empresários João e Apolo. Eles eram os possuidores diretos da aeronave e a usavam para fazer viagens. Com a queda da aeronave, o apartamento de Patrícia foi destruído. Patrícia ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra João e Apolo, considerando que, na visão da autora, eles eram os proprietários da aeronave.

Os réus João e Apolo, na qualidade de possuidores da aeronave acidentada, são considerados exploradores e, nessa condição, são também responsáveis pelos danos provocados a terceiros em superfície.

No caso concreto, os réus pareciam ser os proprietários da aeronave, razão pela qual deve ser invocada, em favor da autora, a teoria da aparência.

Além disso, como Patrícia é reconhecida como consumidora por equiparação, todos os fornecedores do serviço deverão ser solidariamente responsáveis, inclusive, os possuidores diretos.

Não competia à consumidora investigar se o contrato de arrendamento mercantil havia sido oficializado. Muito menos caberia às vítimas dos danos provocados pela atividade aérea apurar os titulares da posse direta ou indireta da aeronave, por serem a parte vulnerável da relação jurídica.

Conclusão da situação 2:

O possuidor de aeronave acidentada é considerado explorador e, nessa condição, responsável pelos danos provocados aos terceiros em superfície advindos de sua queda.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.785.404-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 16/08/2022 (Info 745).

DIREITO DO CONSUMIDOR

PRÁTICAS ABUSIVAS

A empresa aérea que disponibilizar a opção de resgate de passagens aéreas com pontos pela internet é obrigada a assegurar que o cancelamento ou reembolso destas seja solicitado pelo mesmo meio

Importante!!!

ODS 16

O fato de a empresa aérea não disponibilizar a opção de cancelamento de passagem por meio da plataforma digital da empresa (internet) configura prática abusiva, na forma do art. 39, V, do CDC, especialmente quando a ferramenta é disponibilizada ao consumidor no caso de aquisição/resgate de passagens.

Caso adaptado: João adquiriu, pela internet, passagem aérea, mediante a utilização de pontos de milhas. Por questões pessoais, precisou cancelar a viagem e solicitou, também pela internet, o reembolso das milhas, mas não obteve êxito. A companhia aérea informou que o reembolso de passagens adquiridas com pontos só poderia ser feito no aeroporto, ou por intermédio da central de vendas, por telefone, mas não pelo site.

O STJ considerou que a conduta foi abusiva (art. 39, V, do CDC).

STJ. 4ª Turma. REsp 1.966.032-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 16/08/2022 (Info 745).

DIREITO EMPRESARIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), é possível a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 por deliberação da AGC, desde que previsto no plano de recuperação

Assunto já apreciado no Info 718-STJ

ODS 16

Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou recuperação judicial.

O fato de os créditos serem titularizados por sociedade de advogados não afasta sua natureza alimentar, uma vez que a remuneração pelo trabalho desenvolvido pelos advogados organizados em sociedade também se destina à subsistência de cada um dos causídicos integrantes da banca e de suas famílias.

É possível, por deliberação da Assembleia Geral de Credores (AGC), a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.785.467-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 02/08/2022 (Info 745).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

PRINCÍPIOS

Tribunal não pode prolatar acórdão se apoiando em princípios jurídicos, mas sem fazer a necessária densificação e apenas empregando conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso

ODS 16

Incorre em negativa de prestação jurisdicional o tribunal que prolatava acórdão que, para resolver a controvérsia, apoia-se em princípios jurídicos sem proceder à necessária densificação, bem como emprega conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso.

A argumentação do Tribunal de origem foi, em parte metajurídica e em parte fundada em princípios. Ocorre que os princípios invocados não foram sequer densificados nem explicitados. O Tribunal de Justiça também não explicou como esses princípios se aplicam ao caso concreto.

A segurança jurídica, a razoabilidade e a proporcionalidade são valores que não se confundem entre si e que orientam não apenas a atividade de aplicação de lei, mas a sua elaboração, o que significa a necessidade de ponderar se esses vetores já não foram observados no processo legislativo.

Diante disso, houve violação ao art. 489, § 1º, IV e VI do CPC/2015.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.999.967-AP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2022 (Info 745).

COMPETÊNCIA

Compete às Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ apreciar mandado de segurança em que se questiona a compatibilidade de atos praticados por Junta Comercial em face de normas de Direito Societário

ODS 16

Caso concreto: a controvérsia, em primeira instância, iniciou-se com mandado de segurança no qual a empresa postulava pela concessão da ordem para que a Junta Comercial fosse compelida a registrar as suas Atas de Aprovação de Contas, sem que fosse necessária a comprovação da publicação das demonstrações financeiras. Segundo alegou a impetrante, a Lei nº 11.638/2007 não prevê a obrigação de publicar as demonstrações financeiras de sociedades empresariais de grande porte no Diário Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação, sendo absolutamente ilegal que uma norma de hierarquia inferior inove e crie obrigação sobre a qual a Lei de regência sequer versou.

O exame da suposta ilegalidade das normas infralegais ou mesmo o abuso do direito de normatizar envolve controvérsia diretamente relacionada com direito societário. O que se discute é a adequação dos referidos atos normativos à Lei nº 11.638/2007, que alterou e revogou dispositivos da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) e à Lei nº 6.385/76, estendendo às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

Desse modo, conclui-se que, no caso, embora se invoque suposta ilegalidade de atos praticados por Junta Comercial, a controvérsia, em verdade, diz respeito à compatibilidade da atividade da autarquia estadual em face de normas de Direito Societário, o que, em última razão, estão umbilicalmente associadas ao Direito Privado, atraindo a competência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior.

STJ. Corte Especial. CC 179.662-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/08/2022 (Info 745).

CITAÇÃO

O peticionamento nos autos por advogado destinuído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade

ODS 16

Caso hipotético: João celebrou acordo por meio do qual se comprometeu a pagar mensalmente pensão alimentícia em favor do filho. Ele se mudou e deixou de pagar a pensão. Cerca de dois anos depois, ele foi avisado por seu primo que o seu filho havia ingressado com uma execução de alimentos. Em decorrência desse fato e considerando que o processo estava em segredo de justiça, João contratou um advogado apenas para ter vista e carga dos autos, sem poderes para receber citação. O advogado peticionou juntando a procuração a fim de ter acesso aos autos. O juiz considerou que esse ato caracterizou-se como comparecimento espontâneo e produziu efeitos de citação do executado. Logo, depois, o magistrado decretou a prisão civil do alimentante.

O STJ decidiu que o peticionamento do advogado nos autos não configurou comparecimento espontâneo porque o causídico não tinha poderes especiais para receber citação.

STJ. 4ª Turma. RHC 168.440-MT, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/08/2022 (Info 745).

RECURSOS

Se, no agravo interposto contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, o recorrente mantém a mesma deficiência de fundamentação, deverá ser feito novo juízo negativo de admissibilidade, com a imposição de multa

ODS 16

O recurso que insiste em não atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida seguidamente é manifestamente inadmissível (dupla aplicação do art. 932, III, do CPC/2015), devendo ser penalizado com a multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.

Caso concreto: o vice-presidente do TJ negou seguimento ao Resp com fundamento na súmula 282 do STF. A parte interpôs agravo em recurso especial sem impugnar esse fundamento. O Presidente do STJ não conhece do agravo. Contra a decisão, a parte interpõe agravo interno sem novamente impugnar o mesmo. A Turma não conheceu do agravo interno e aplicou multa.

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 2.092.094-GO, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 16/08/2022 (Info 745).

EXECUÇÃO FISCAL

Não cabe agravo de instrumento em execuções fiscais cujo valor não supere cinquenta Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNS

ODS 16

O art. 34 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) prevê a seguinte regra:

Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

Assim, se o juiz julga uma execução fiscal cujo valor é igual ou inferior a 50 ORTN, contra esta sentença só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Em outras palavras, não cabe apelação.

Além da apelação, também não cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias.

Não há recurso para a segunda instância quando o valor executado for inferior ao valor de alçada (50 ORTNs), de modo que, estando o valor da execução abaixo do estipulado, haverá exceção ao duplo grau de jurisdição, seja para a Fazenda Pública, seja para o executado.

STJ. 2^a Turma. AREsp 1.751.847-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 16/08/2022 (Info 745).

DIREITO PENAL**DOSIMETRIA DA PENA**

A atenuante da confissão espontânea deve preponderar sobre a agravante da dissimulação

Importante!!!

ODS 16

No concurso entre agravantes e atenuantes, a atenuante da confissão espontânea deve preponderar sobre a agravante da dissimulação, nos termos do art. 67 do Código Penal.

Art. 67. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

STJ. 6^a Turma. HC 557.224-PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 16/08/2022 (Info 745).

LEI DE DROGAS

Inquéritos e ações penais em curso não servem para impedir o reconhecimento do tráfico privilegiado

Importante!!!

ODS 8 E 16

É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

STJ. 3^a Seção. REsp 1.977.027-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 10/08/2022 (Recurso Repetitivo – Tema 1139) (Info 745).

Esse é também o entendimento do STF que, no entanto, menciona, em quase todas as suas ementas, a expressão “por si só”, indicando que tais elementos podem ser avaliados em conjunto com o restante das provas:

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a existência de inquéritos ou ações penais em andamento não é, por si só, fundamento idôneo para afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

STF. 1ª Turma. RHC 205080 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 04/10/2021.

STF. 2ª Turma. HC 206143 AgR, Relator p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/12/2021.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PROVAS

A inquirição de testemunhas diretamente pelo magistrado que assume o protagonismo na audiência de instrução e julgamento viola o art. 212 do CPP

Importante!!!

ODS 16

Caso concreto: iniciada a instrução, quando da inquirição das testemunhas, a magistrada de primeiro grau, depois de qualificar a primeira testemunha, passou a fazer perguntas relacionadas aos fatos. Por outro lado, o Ministério Público absteve-se de inquirir as testemunhas, vítima ou acusado. O réu foi condenado.

A defesa interpôs apelação requerendo que fosse declarada a nulidade da audiência de instrução em decorrência da não observância do art. 212 do CPP:

Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição. O STJ concordou com o pedido da defesa. Ficou demonstrado que juíza assumiu o protagonismo na inquirição de testemunhas, em clara violação ao art. 212 do CPP.

STJ. 6ª Turma. HC 735.519-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 16/08/2022 (Info 745).

DIREITO TRIBUTÁRIO

IMPOSTO DE RENDA

Empresas podem deduzir do IRPJ-lucro real os pagamentos a administradores e conselheiros, ainda que não corresponda a valor mensal e fixo

ODS 16

É possível a dedução, na apuração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, pela sistemática do lucro real, da soma destinada ao pagamento de montante em razão da prestação de serviços de administradores e conselheiros, ainda que não corresponda a valor mensal e fixo.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.746.268-SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 16/08/2022 (Info 745).